



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10976.000550/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-003.027 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** WIRE TEC LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 25/11/2008

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AI. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 30.

Constitui infração à Legislação Previdenciária não apresentar a empresa folhas de pagamento na forma prevista na legislação correlata. Torna-se cabível a manutenção do lançamento da multa CFL 30 devidamente fundamentada quando não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes para afastamento de todos os fatos geradores.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, além da doutrina, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. CTN - Artigo 100.

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. SUMULA CARF Nº 2.

O Auto de Infração lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da lei. Corretamente seguido o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em nulidade. Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indeferida a solicitação de perícia quando não se justifica a sua realização, mormente quando o fato probante puder ser demonstrado pela juntada de documentos por parte do interessado, no momento pertinente.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS SELIC. SUMULA CARF Nº 4. INAPLICABILIDADE. AUTOS DE INFRAÇÃO DE VALOR FIXO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. A taxa SELIC não é aplicada nos Autos de Infração que caracterizam-se por valor fixo.

REGIMENTO INTERNO DO CARF. APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 1119/1153), interposto contra o Acórdão n.º 02-22.627 da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG – DRJ/BHE (e-fls. 1094/1109), que por unanimidade de votos considerou improcedente impugnação (e-fls. 134/172) interposta contra Auto de Infração CFL 30 DEBCAD 37.167.227-9 (e-fls. 02/10), lavrado pela contribuinte apresentar as folhas de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela Legislação Previdenciária, no valor de R\$ 1.254,89, consolidado em 25/11/2008, cientificado à interessada pessoalmente em 27/11/2008 (e-fl. 2).

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/BHE, transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

### **Relatório:**

Cuida-se de Auto de Infração lavrado por descumprimento ao disposto no art. 32, I da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991 c/c o art. 225, I e § 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, por ter a empresa em epigrafe deixado de preparar folhas de pagamento de acordo com os padrões legalmente estabelecidos.

Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 32/33, a autuada deixou de informar em suas folhas de pagamento, as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

Conforme planilhas anexadas aos autos, a empresa não teria informado nas folhas de pagamento, os valores pagos a contribuintes individuais a título de fretes, honorários contábeis, pró-labore, serviços de consultoria, entre outros (anexos ...) e a segurados empregados, verbas de participação nos lucros, (...).

Em decorrência da infração cometida foi aplicada a penalidade prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212, de 1991 e alterações, c/c os artigos 283, I, "a" e 373, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS. no valor de R\$ 1.254,89 (hum mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

(...)

Cientificado da autuação (...) apresentou a impugnação (...)

Em linhas gerais a impugnante aborda os seguintes pontos:

Anulação da multa aplicada em razão da retificação das GFIP;

A autuação não teria fundamento, vez que ocorreu a devida apresentação de documentos durante o procedimento de fiscalização;

O auto de infração deve ser anulado pois os fatos geradores são inexistentes. Fora-lhe imputada indevidamente a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, contribuições aos sistema "S", falta de recolhimento da contribuição para o SAT, falta de recolhimento das contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais;

As multas por deixar de lançar valores em títulos próprios de contabilidade, deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas aos segurados que lhe prestaram serviço não possuem fundamento;

O crédito tributário foi indevidamente atualizado com base na SELIC;

O somatório das multas aplicadas, por descumprimento das obrigações principal e acessória, alcançam o montante de R\$121.693,87, o que evidencia valores exorbitantes e confiscatórios;

Protesta pela produção de provas, especialmente a documental, acostada aos autos, a testemunhal e a pericial, nos termos dos quesitos formulados à fl.74.

### 3. A ementa do Acórdão proferido pela DRJ/BHE é colacionada a seguir:

#### **Assunto: Obrigações Acessórias**

Período de apuração: 01/02/2005 a 30/6/2005

PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO. ELABORAÇÃO EM DESACORDO COM PADRÕES ESTABELECIDOS.

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas legalmente estabelecidos.

Lançamento Procedente

### **Recurso Voluntário**

4. Intimada pessoalmente do Acórdão em 17/09/2009 (AR de e-fl. 1117), a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 19/10/2009 (protocolo de e-fl. 1119), argumentando, em síntese:

- cita que deixa de arrolar bens por entendimento de inconstitucionalidade do arrolamento pelo STF;

- insiste na nulidade do auto de infração, uma vez que foram fixadas multas e exigido recolhimento de contribuições previdenciárias indevidas, que apresentou à fiscalização todos os documentos fiscais necessários para demonstrar sua regularidade, que a não inclusão de segurados empregados e contribuintes individuais em folhas de pagamento não corresponde aos fatos;

- novamente entende pela necessidade de realização de perícia;

- repisa seu entendimento acerca do descabimento da atualização pela SELIC e de que as multas são exorbitantes e com efeito confiscatório, sendo desproporcional à conduta visada; e

- cita farta doutrina e jurisprudência.

5. Seu pedido final envolve o recebimento de seu recurso com efeito suspensivo e o provimento total do mesmo, e subsidiariamente a eliminação da taxa SELIC e da multa, por inaplicável e confiscatória.

6. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator

7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto, dele **conheço**.

8. Por zelo, recorde-se que realmente é pertinente a interposição de Recurso em o recolhimento do depósito ou arrolamento no valor correspondente a 30% do valor da autuação, permissível face à Súmula Vinculante n.º 21 do STF.

9. Quanto às **preliminares**, inicie-se apontando que, em relação à **jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que "*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*". Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são "*inter partes*" e não "*erga omnes*". E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

10. Em se questionando a **nulidade do lançamento** e da Decisão de piso, devem ser apreciados também os requisitos previstos no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, para se constatar se os mesmos foram observados quando do lançamento, o que foi plenamente atendido no caso em pauta, com respeito pleno ao princípio da legalidade. E o artigo 59 do mesmo Decreto enumera os casos que acarretariam a nulidade do mesmo, não presentes na espécie.

11. No presente caso, vícios inexistem, pois o agente autuante é competente para efetuar o lançamento fiscal e a infração imputada foi adequadamente descrita e fundamentada, de modo que permitiu à autuada o mais amplo direito de defesa e o exercício pleno do contraditório, direito este, exercido tanto na impugnação quanto no recurso ora analisado. Afastado então qualquer traço de nulidade na lide, com o atendimento pleno ao princípio da legalidade.

Atendido o princípio da legalidade, plenamente atendido resta qualquer outro princípio constitucional, como o do **não confisco**.

12. Complemente-se destacando que arguições de **ilegalidade e inconstitucionalidade** da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF n.º 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

13. E diante da validade da legislação tributária e previdenciária pátria, não há que se furta a autoridade fiscal de, constatada a infração, proceder à lavratura do auto de infração, sob pena de responsabilidade funcional, em atendimento ao que dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

14. Sem sucesso também a alegação da interessada de que não haveria **ocorrência da infração** ou que teria apresentado todos os **documentos necessários** à fiscalização que comprovariam sua regularidade fiscal. Senão, vejamos os seguintes excertos da Decisão de Piso, a qual conforme facultado pelo artigo 57 parágrafo 3º, III do RICARF, podem ser, neste momento, tomados como razões de decidir, pela argumentação mui bem direcionada da DRJ

#### VOTO

(...)

Conforme análise do relatório fiscal, depreende-se que a empresa optou por formular pedido genérico que abrange situações relativas a outras situações que não dizem respeito ao objeto da presente autuação.

(...).

Portanto, das questões apresentadas pelo sujeito passivo, esta decisão tratará apenas do pedido de anulação da multa aplicada no valor de R\$1.254,89, em razão da afirmativa de que não deixou de preparar folhas de pagamento em desacordo com a legislação previdenciária, do pedido de perícia e do valor da penalidade aplicada.

(...).

Nos termos do relatório fiscal ficou evidenciado que a autuada efetuou pagamentos a vários segurados empregados e contribuintes individuais, sem, contudo, inclui-los nas respectivas folhas de pagamento.

A Lei 8.212, de 1991 assim dispõe sobre a obrigação de apresentação de folhas de pagamento:

*Ari. 32. A empresa é também obrigada a:*

*I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;*

Conforme dicção do dispositivo acima transcrito, os padrões e normas a serem seguidos pelas empresas na elaboração das folhas de pagamento foram estabelecidos pelo Regulamento da Previdência Social, nos seguintes termos:

*Art.225. A empresa é também obrigada a:*

*I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;*

(...)

A empresa não nega ter efetuado os pagamentos discriminados nas planilhas de fls. 35/61, como pró-labore, honorários, fretes, participação nos lucros, etc, muito menos trouxe aos autos cópias de folhas de pagamento das quais conste a discriminação pormenorizada dos pagamentos efetuados aos segurados a seu serviço, sejam eles integrantes ou não das respectivas remunerações.

(...)

Ora, conforme dito anteriormente, a autuada não se dignou apresentar, juntamente com a impugnação, as folhas de pagamento, através das quais ficasse demonstrado que a remuneração paga aos segurados, de acordo com as planilhas acostadas aos autos foi devidamente consignada naquele documento.

15. A realização de **perícia** foi considerada desnecessária em sede de impugnação, e também o deve ser neste momento recursal. A perícia não se destina a suprir prova que pode ser produzida pela juntada de documentos e apresentação de dados que possam ser carreados facilmente ao processo, principalmente pela contribuinte, que tem a obrigação jurídica de manter os meios probatórios. Cite-se propriamente o art. 18 do Decreto 70.235/72: "*A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, (...)*" (ora grifado). Dessa forma, desnecessária a perícia e devem os autos serem apreciados na forma como se encontram, já que providos de todos os elementos necessários para julgamento da lide.

16. Desnecessário o clamor da interessada contra a **Taxa SELIC** no presente caso, simplesmente pelo fato do auto de infração em pauta, CFL 30, ser lavrado em valor fixo, como pode ser contundentemente observado tanto na página inicial do auto (e-fl. 02), quanto nos relatórios do auto de infração e de aplicação da multa (e-fls. 64/68).

17. De qualquer forma, aborde-se que os juros de mora calculados conforme taxa de juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, são previstos no artigo 61, parágrafo 3º, da Lei 9.430/96, vigente e constitucional, fato imperiosamente abordado pela Súmula CARF n.º 4 (Vinculante):

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

18. Afastados, portanto, todos os contrapontos preliminares e meritórios da contribuinte após análise de sua peça recursal.

19. Por fim, destaque-se por desnecessário também o clamor da interessada de que o recebimento de seu recurso tenha **efeito suspensivo**, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por apreciação recursal está claramente prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional, em seu incisos III.

20. Dessa forma, verifica-se a impossibilidade do provimento do recurso, a desnecessidade do clamor referente à Taxa SELIC e ao efeito suspensivo do recurso, e a impossibilidade de afastamento da multa aplicada, plenamente legal e constitucional. Após cuidadosa análise de todos os quesitos, que restaram afastados em sua plenitude, sem reparos a serem aplicados ao auto de infração ou à Decisão *a quo*.

**Dispositivo**

21. Isso posto, voto em rejeitar a preliminar suscita e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima